



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348876

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501874-04.2024.8.26.0616, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante GUILHERME PEREIRA XAVIER, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501874-04.2024.87.26.0616

Apelante: **Guilherme Pereira Xavier**

Apelada: **Justiça Pública**

3ª Vara Criminal da Comarca de Mogi das Cruzes/SP

Juiz de Direito Dr. Tiago Ducatti Lino Machado

Voto nº 10.148

Roubo tentado majorado pelo concurso de agentes – Recurso defensivo reclamando a mitigação da pena e do regime de cumprimento – Descabimento – Providência discricionária controlada do magistrado, que somente deve ser alterada em sede recursal acaso desprovida de equilíbrio e fundamento – Inocorrência – Dinâmica dos fatos a indicar a audácia do apelante ao, em plena via pública e munido de um simulacro de arma de fogo, tentar subtrair a motocicleta – Pena-base ligeiramente exasperada - Atenuantes da confissão e da menoridade reconhecidas pelo juízo com redução da pena ao patamar mínimo – Iter criminis bastante percorrido – Vítima que já havia descido de sua motocicleta e a entregava aos roubadores quando houve interferência de populares e a prisão do réu – Tentativa a recomendar a redução mínima da pena – Regime semiaberto adequado – Eventual progressão a ser observada em sede de execução, juntamente com os demais requisitos exigidos - Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela defesa contra a r. sentença de fls. 131/137, que julgou procedente a ação e condenou **Guilherme Pereira Xavier** à pena de 3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 8 dias-multa, por infração ao artigo 157, § 2º, inciso II, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

Busca a defesa, tão somente, a redução da pena-base ao

mínimo legal, sejam consideradas as atenuantes da confissão e da menoridade relativa, e fixado o regime aberto para início de cumprimento da pena, em atenção ao disposto no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal (fls. 161/167).

Regularmente processado o apelo, vieram as contrarrazões (fls. 172/177).

Por fim, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls. 187/193).

É o relatório.

Guilherme Pereira Xavier foi denunciado como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, porquanto, em 31 de agosto de 2024, por volta de 21h43, na Rua Waldir Carrião Soares, cruzamento com a Avenida Carlos Alberto Lopes, Cidade e Comarca de Mogi das Cruzes, previamente acordado com indivíduo não identificado e mediante grave ameaça exercida com emprego de simulacro de arma de fogo, tentou subtrair a motocicleta Yamaha FZ25, placa FYK9A19, pertencente a Rodrigo Deveikis, somente não obtendo sucesso por circunstâncias alheias a sua vontade.

Após instrução criminal perante o r.juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Mogi das Cruzes, sobreveio sentença que, julgando procedente a ação, condenou Guilherme nos exatos termos proposto na denúncia, contra a qual a defesa, inconformada, interpôs o presente recurso.

De imediato, embora quanto a isso não tenha havido inconformismo defensivo, necessário salientar que a responsabilidade criminal do apelante pelos fatos narrados na denúncia era mesmo indiscutível, pois ele confessou a autoria do roubo e sua admissão de culpa foi corroborada pelo relato da vítima, que prontamente o reconheceu como um dos indivíduos que a tentou roubar, para tanto utilizando-se de um simulacro de arma de fogo, somente não obtendo sucesso devido à intervenção de populares.

Então, mantida a condenação do apelante, impõe-se, agora, analisar a pena aplicada, valendo lembrar que, em se tratando de providência discricionária controlada do magistrado, somente quando desprovida de fundamento

ou de equilíbrio é que se justifica, em sede recursal, a alteração da reprimenda estabelecida pelo juízo de 1º Grau.

No caso *sub judice*, o nobre magistrado, valendo-se das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, entendeu por exasperar a pena-base em 1/6 por conta da ousadia demonstrada pelo réu que, valendo-se de simulacro de arma de fogo, praticou o delito em plena via pública, o que se mostra bastante equilibrado.

Na sequência, devido à incidência das atenuantes da confissão e da menoridade, S.Exa. reduziu a pena ao mínimo legal e, ao depois, aumentou-a em 1/3 por conta incidência da qualificadora do concurso de agentes, não havendo margem para reparos.

Por fim, uma vez reconhecida a figura da tentativa, a pena foi reduzida em 1/3 porque *iter criminis* foi largamente percorrido pelo réu (o réu foi detido após emparelhar com a moto da vítima, anunciar o roubo com o emprego de simulacro e tentar puxar a mochila da vítima), para, então, tonar-se definitiva em 3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão e 8 dias-multa.

A dinâmica dos fatos evidenciou, realmente, a audácia do réu que, em plena via pública, previamente acordado com indivíduo não identificado e utilizando um simulacro de arma de fogo, não se intimidou em cometer o roubo, móvito, pelo qual, adequada a fixação do regime semiaberto para início de cumprimento da pena, salientando que eventual detração penal, decorrente do tempo de prisão provisória, deverá ser avaliada em sede de execução, juntamente com os demais requisitos exigidos em lei.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se, na íntegra, a respeitável sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

André Carvalho e Silva de Almeida
Relator